



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 695936 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 695936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: FERNANDO SILVA PIRES

AUDITOR: EDSON ANTÔNIO ARGER

PROCURADORA: JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piraúba, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Silva Pires.

A certidão de fls. 53 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 05 a 46.

A Auditoria, às fls. 55 a 57, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 58, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Encontra-se nesta Corte, aguardando reexame, conforme pesquisa no SGAP realizada em 29/09/09, o processo administrativo de nº 717105 relativo à



inspeção ordinária no Município, cujo escopo abrangeu a análise das disponibilidades financeiras de 2004/2005, da aplicação de recursos na saúde e no ensino e dos Restos a Pagar/2004.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 04 a 19, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 e 43 da Lei 4320/64), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao então FUNDEF), e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Financeira

O órgão técnico, às fls. 09, apontou que o repasse financeiro do município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi repassado R\$315.600,00, superando o limite constitucional de 8% (R\$265.137,75) sobre a arrecadação do Município, apurada pelo órgão técnico, no exercício anterior (R\$3.314.221,84). Desta forma, observou-se um percentual excedente de 1,52%, apresentando o repasse a maior no valor de R\$50.462,25. Salienta-se que a inobservância ao dispositivo citado, poderá constituir ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art.10, XI, c/c art. 12, II, da Lei 8.429/92.



3. Proposta de Voto

Considerando, que constam às fls. 55 a 58, as manifestações da Auditoria e do MPTC;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando que foi constatada irregularidade nessa prestação de contas, conforme informação do órgão técnico, às fls. 04 a 19;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista o repasse financeiro do município à Câmara Municipal acima do limite previsto (excedeu 1,52%, representando o valor de R\$50.462,25) que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 29-A, I, da CR/88 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 10, XI, c/c o art. 12, II, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.